



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 142<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 76/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.078325-2023-31**

**Órgão: UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina**

**Requerente: J. V.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou as informações a seguir:

1. Histórico quantitativo de estudantes expulsos da moradia estudantil devido à frequência insuficiente;
2. Procedimentos adotados em avaliação de exceções, de revisão e de decisões equivocadas, e sobre o acompanhamento social e psicológico de estudantes em situação de vulnerabilidade econômica e social que vise a evitar a precariedade deles;
3. Informações acerca de estudantes indígenas na moradia estudantil e sobre a remoção de mães, sem ter sido identificada a normativa que permite este movimento.

Ademais, o requerente usufruiu da oportunidade para, em manifestação anexa, ampliar o escopo do objeto requerido, citando o inciso IV, do art. 32, e art. 33 da Resolução Normativa nº 006/CUn/20031, conforme se extrai a seguir:

“...

I) Qual é a frequência ou o calendário quando são realizadas as verificações e o levantamento de estudantes com frequência insuficiente antes de serem iniciados os processos de exclusão de estudantes da moradia estudantil por este motivo? As verificações e ações de exclusão são realizadas mensalmente, semestralmente, anualmente ou apenas arbitrariamente quando há ações que a motivem (denúncias, amostragem, etc)?

II) Quantas pessoas estavam com processos abertos para verificações sobre frequência insuficiente sob risco de serem excluídas na data de 3 de setembro de 2023?

III) Quantas pessoas foram excluídas no semestre de 2023.1 por frequência insuficiente e em quais datas foram abertos e em quais datas foram concluídos estes processos?

IV) Há um quantitativo ou controle sobre o número total de estudantes que foram excluídos por frequência insuficiente nos últimos cinco anos? Se sim, qual é este número?

V) Quantos estudantes apresentaram frequência insuficiente em qualquer dos últimos dez semestres e não foram excluídos da moradia estudantil por este motivo?

V) Em caso de estudantes não terem sido excluídos por frequência insuficiente nos últimos cinco anos após apresentarem justificativas para terem a frequência insuficiente, quais foram as causas que foram mencionadas pelos estudantes e quais destas foram aceitas para estes permanecerem na moradia estudantil?

VI) Quais são as exceções possíveis para um estudante não ser excluído da moradia estudantil por frequência insuficiente?

VII) Há estudantes com frequência insuficiente conhecida na moradia estudantil e que simultaneamente não tenha sido aberto processo para a sua exclusão da moradia estudantil? Se sim, quantos são estes estudantes e quais os motivos de não terem sido abertos os processos para averiguação da situação de

cada um deles?

VIII) Há algum acompanhamento de assistência social ou serviço psicológico previamente à exclusão ou posteriormente a sua ocorrência para os estudantes que possuem frequência insuficiente e que correm risco de serem excluídos da moradia estudantil? Se sim, quantos estudantes foram evitados de serem excluídos nos últimos cinco anos após estes acompanhamentos? E quantos estudantes foram excluídos mesmo com este tipo de acompanhamento?

IX) Há algum controle ou estudo sobre o % ou quantitativo total de estudantes que foram excluídos da moradia estudantil por frequência insuficiente e que posteriormente atentaram contra a vida ou foram colocados em situação de precariedade e vulnerabilidade sociais maiores que a anterior situação (alcolismo, situação de rua, prostituição, restrição de liberdade, etc)? Se sim, qual é este quantitativo e quais são as ações que são feitas para evitar ou reduzir este tipo de desenvolvimento?

Recordo que além do inciso IV do artigo 32 da resolução normativa citada acima, há outros sete incisos e um parágrafo único no mesmo artigo. E neste sentido peço os seguintes esclarecimentos:

X) Quais são os quantitativos de estudantes excluídos por quaisquer dos incisos do artigo 32 no semestre 2023.1 e no acumulado dos últimos cinco anos?

XI) Quantas pessoas estão atualmente impossibilitadas de participarem de novos processos seletivos de acesso à moradia estudantil por conta do texto deste parágrafo único?

XII) Quantas pessoas que foram inicialmente impossibilitadas de participar de processos seletivos de acesso à moradia estudantil obtiveram êxito para retornar à moradia nos últimos cinco anos?

Ainda, considerando o texto do artigo 33 da resolução supracitada ... eu solicito informações e esclarecimentos especificamente sobre:

XIII) Quantas pessoas foram excluídas da moradia estudantil por efeito do artigo 33 ou do inciso V do artigo 32 no semestre de 2023.1 e nos últimos cinco anos?

XIV) Quantas pessoas possuem abertos processos para possível exclusão da moradia estudantil na data de 3 de setembro de 2023 pelo inciso e pelo artigo supracitados?

XV) Quantas pessoas estão na moradia estudantil por mais de cinco anos e quantas matrículas cada um destes estudantes já possuiu na UFSC? Em algum período durante a permanência na moradia estudantil algum destes indígenas permaneceu ou permanece sem matrícula regular na UFSC?

XVI) Quais são os atuais períodos individuais totais de permanência de cada um dos dez estudantes que estão há mais tempo na moradia estudantil?

XVII) Há alguma pessoa que foi autorizada a permanecer por mais do que cinco anos na moradia estudantil mesmo estando em uma matrícula que não seja a primeira enquanto estudante da UFSC? Se sim, por quanto tempo essas pessoas permaneceram (ou permanecem) na moradia estudantil da UFSC e quais foram as justificativas para a abertura destas exceções?

E para concluir sobre a respectiva resolução, considerando os efeitos da pandemia de COVID-19, às diversas normativas internas referentes a este particular contexto promovidas pela UFSC, e o inciso II do artigo 32, solicito as seguintes informações:

XVIII) Quantas pessoas foram excluídas da moradia estudantil por força deste inciso e quantas pessoas foram permitidas a continuar na moradia estudantil mesmo após trancarem o curso por um ou mais semestres neste período?

Agora, especificamente sobre o contexto estudantil indígena, eu solicito algumas informações:

XIX) Quantos estudantes indígenas já residiram na moradia estudantil da UFSC? Quantos destes foram nos últimos cinco anos? E quantos estão atualmente na moradia estudantil da UFSC?

XX) Quantos estudantes indígenas foram excluídos da moradia estudantil e sob quais argumentos ou justificativas essas situações ocorreram?

XXI) Há alguma discussão dentro das comissões, conselhos e administração da moradia estudantil sobre as particularidades dos estudantes indígenas? Se sim, quais são as orientações e normativas que regulam o tratamento com este tipo de estudantes? Há estudantes indígenas participando da construção destas

*políticas? E quando começaram essas construções?*

*Por fim, solicito o esclarecimento e a informação sobre uma situação em particular:*

*XXII) Qual é o dispositivo normativo que orienta a expulsão de estudantes grávidas ou mães que tenham filhos recém-nascidos da moradia estudantil? Os pais destas crianças também são removidos da moradia estudantil?*

*XXIII) Quantas estudantes foram removidas da moradia estudantil nos últimos cinco anos por conta de terem se tornado mães ou estarem grávidas? E quantos pais foram removidos no mesmo período por conta da gestação ou parto de suas companheiras?"*

### **Resposta do órgão requerido**

O recorrido respondeu especificamente aos questionamentos elencados nos itens 1 a 3 do extrato do pedido inicial, sem adentrar nos 23 itens constantes do anexo, a saber:

1. O quantitativo apurado no período de 12 meses antecedentes à consulta;
2. Os critérios para manutenção da elegibilidade no Programa Moradia Estudantil, com base na Resolução nº 06/CUn/2003, que não se restringem apenas ao cômputo da frequência do discente, além de detalhar os procedimentos de acolhimento e de acompanhamento adotados consideradas as particularidades em cada contexto - procedimentos esses que não compreendem desligamentos imediatos de estudante contemplados no programa;
3. O período de ingresso e o quantitativo de estudantes indígenas contemplados no Programa Moradia Estudantil, cujos atendimento e acompanhamento são regidos pela Resolução nº 06/CUn/2003, pelos editais dos Programas Assistenciais da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE) e de Assistência para Estudantes Indígenas e Quilombolas, que não são extensíveis ao grupo familiar ou a agregados do discente beneficiado.

### **Recurso em 1ª instância**

O recorrente contestou a ausência de respostas aos demais questionamentos (em alusão ao anexo encaminhado no pedido inicial). Ademais, solicitou abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra o responsável pela resposta inicial, alegando a ocorrência de prejuízo à identificação de um processo de favorecimento de agregados e de perseguição de desafetos. Por fim, pleiteou que fossem verificadas as condições nas quais pessoas que violaram continuamente as normativas de permanência na moradia estudantil passaram a ser removidas das respectivas moradias após o dia 4 de setembro.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O recorrido informou que o canal de comunicação não atende a pedidos de abertura de Processo Administrativo Disciplinar e que “*Não necessariamente as informações que a Moradia dispõe são conhecidas na forma perguntada*” (sic).

### **Recurso em 2ª instância**

O recorrente reiterou a solicitação das respostas pendentes.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O recorrido respondeu pontualmente os 23 itens que compõem o documento anexado pelo requerente no pedido inicial, com exceção do item V, por se tratar de informações sensíveis a respeito dos discentes beneficiados pelo Programa Moradia Estudantil, e dos itens IX e XI, ambos por motivo de inexistência da informação.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O recorrente alegou que houve nova recusa do órgão recorrido a responder os questionamentos, e acrescentou que “Curiosamente durante este período o grosso dos questionamentos que surgem na manifestação inicial começaram a receber ações diretas por parte da reitoria e da PRAE para que eventualmente sejam respondidos com informações anacrónicas ao período que foi solicitado, pois já estariam “resolvidas” ou “com dados divergentes para serem expostos”. (sic) Por fim, reiterou pedido de resposta a todos os questionamentos apresentados na inicial, e que tais esclarecimentos considerassem a realidade no período em que a consulta fora registrada, de forma que não houvesse distorção dos dados diante das alegadas intervenções posteriormente realizadas, e concluiu solicitando nova abertura de Processo Administrativo Disciplinar, desta vez contra o reitor e a vice-reitora da universidade, por obstrução de acesso às informações requeridas.

### Análise da CGU

Perante o recurso interposto na 3<sup>a</sup> instância recursal, a Controladoria-Geral da União verificou a necessidade de colher esclarecimentos adicionais junto ao órgão recorrido e, com base nas informações recebidas, verificou que não houve negativa de acesso à informação. Quanto ao pedido de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a Controladoria compreendeu se tratar de inovação recursal, em face da Súmula CMRI nº 02/2015, e orientou sobre a opção pelo registro da manifestação de ouvidoria em canal apropriado, caso fosse de interesse do recorrente.

### Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, uma vez que considerou que não foi evidenciada a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da LAI, visto que a UFSC respondeu a todos os questionamentos apresentados no pedido inicial; e pela inovação recursal em sede de recurso de terceira instância, conforme Súmula CMRI nº 02/2015, quanto ao pedido de abertura de PAD e responsabilização civil e penal do Reitor e Vice-reitora.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O recorrente reiterou que houve recusa do órgão recorrido em fornecer as informações solicitadas, e alegou que houve ações diretas por parte da reitoria da universidade com a intenção de distorcer a realidade das informações correspondentes ao período consultado. Ademais, insistiu que a CGU considerasse a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra o reitor e a vice-reitora, bem como contra demais responsáveis pelas informações incompletas ou incorretas, além de eventuais responsabilizações administrativas, cíveis e penais.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Contudo, o requisito de cabimento não foi completamente atendido, pois parte tem teor de demanda de ouvidoria.

### Análise da CMRI

Inicialmente cabe pontuar que o requerente apresentou um extenso rol de questionamentos a respeito do Programa Moradia Estudantil da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), então regido pela Resolução Normativa nº 006/CUn/20031. No recurso à CMRI, acrescentou manifestações com teor de denúncia sobre a atuação do órgão, além de solicitação de providências direcionada à Controladoria-Geral da União. No que se refere a essa parcela, cumpre informar que o Colegiado não a conhece, pois se trata de manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação. Contudo orienta-se sobre a possibilidade de registrar tais manifestações no canal correspondente da plataforma Fala.BR, direcionando-as ao órgão competente para seu tratamento. Isso posto, da análise dos autos, importa frisar que os três itens constantes no extrato do pedido inicial não foram alvo de protesto e, havendo o órgão prestado sobre eles os devidos esclarecimentos, comprehende-se que tal pleito fora atendido de forma satisfatória. Superada a análise sobre essa parcela, redireciona-se o enfoque sobre a parcela restante, a qual abrange o conjunto de 23 itens constantes no anexo encaminhado pelo requerente. Nesse contexto, a CMRI comprehende que o pleito fora parcialmente atendido em 2<sup>a</sup> instância, ao constatar que o órgão dispôs da própria ordenação estruturada pelo requerente no referido anexo para, pontualmente, responder a cada item elencado, de forma que as informações prestadas se encontram subsequentes aos respectivos

questionamentos. Do todo, convém destacar que a parcela que abrange os itens V-b e XI não foi respondida nas instâncias iniciais, tendo em vista as suas especificidades. No que tange ao item V-b, importa relembrar que o cidadão requereu acesso às informações autodeclaradas pelos estudantes utilizadas por eles com o propósito de justificar a frequência insuficiente perante a instituição de ensino (fator esse condicionante para a manutenção do benefício oferecido pelo Programa Moradia Estudantil), e quais destas justificativas teriam sido acatadas pelo órgão com vistas à permanência do residente. Nesse ponto, o recorrido negou o franqueamento das informações, diante do seu caráter pessoal. O Colegiado comprehende que a justificativa, quando vinculada à identificação do estudante que a apresentou, demonstra potencial de atingir a esfera íntima da pessoa a quem se refere. Contudo, não foi possível extrair do item V-b, tal como arguido requerente, que houve essa intencionalidade, posto que o questionamento se direcionou claramente às justificativas, sem adentrar na minúcia da identificação do estudante. O Colegiado comprehende, portanto, que se trata de informação acerca do rol de justificativas até então submetidas ao órgão, o que não demonstra risco à privacidade ou intimidade do estudante, se disposta de forma isolada. Nesse ponto, provocado em esclarecimentos adicionais, o órgão respondeu à CMRI que “os estudantes argumentam questões relacionadas a sua própria saúde, ou a saúde de familiares; problemas familiares; questões acadêmicas; conflitos com outros estudantes ou com professores; falta de identificação com o curso; mudança de curso; ocorrência de situações de risco; casos de discriminação racial; homofobia/transfobia; dependência e/ou transtornos relacionados ao uso de substâncias, entre outros”. Ademais, esclareceu que “Cada situação é analisada por equipe multiprofissional, a partir de atendimentos individualizados a cada estudante. Essas informações não são catalogadas, mas apontadas apenas nos registros individuais referentes a cada estudante. Não é possível, portanto, apresentar uma lista taxativa de todas as justificativas (aceitas ou não). Sistematizar essas informações não seria viável”. Dessa forma, o órgão pontua que “As justificativas são aceitas a depender da análise de quanto a situação apresentada interferiu na possibilidade de o estudante frequentar as aulas”. Ademais, pontuou que “Revelar a correlação das justificativas apresentadas com as respectivas decisões poderia apresentar risco de exposição das particularidades e outras variáveis consideradas no âmbito de cada caso analisado e, indiretamente, a possível identificação do estudante a quem se referem as informações. A manutenção do sigilo das informações se dá em respeito a privacidade dos estudantes envolvidos, em consonância com o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social (Resolução 273/1993 do Conselho Federal de Serviço Social) e com o Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução 10/2005 do Conselho Federal de Psicologia)”. O órgão enviou essas informações ao Requerente. Do exposto, constatado o envio do rol de justificativas ao requerente no curso da presente análise de mérito, o Colegiado delibera pela perda dessa parcela do objeto. No entanto, da parcela que comprehende o pleito sobre o arrolamento das causas que foram aceitas, nesse ponto, convém destacar que o Colegiado corrobora com a ponderação do órgão, decidindo pelo desprovimento, posto que o órgão afirma que não procede com o arrolamento de forma a condicionar as decisões, em virtude de: i) o caráter personalíssimo dos atendimentos realizados pela equipe multiprofissional, que considera, inclusive, outras variáveis para embasar o deferimento/indeferimento eventualmente proferido pela equipe de especialistas; ii) as decisões estarem associadas, de forma não vinculativa, a uma essas variáveis e uma série de contextos particulares que compõem cada justificativa apresentada pelo residente, de tal maneira que propiciar correlações entre si potencialmente ocasionaria o rompimento da proteção sobre os dados pessoais dos indivíduos a quem se referem, amparada nos ditames da LAI c/c com os Códigos de Ética ora citados pelo órgão. No que tange ao item XI, o requerente solicitou o quantitativo de estudantes impossibilitados de participar de novos processos seletivos à moradia estudantil por motivos de não apresentação de comprovante de Frequência Suficiente das disciplinas matriculadas no semestre, requisito disposto no inciso IV, do artigo 32, do Regimento Interno da Moradia Estudantil da Universidade Federal de Santa Catarina (Resolução Normativa nº 006/CUn/2003). Havendo o órgão respondido que não possui a informação de forma sistematizada, a CMRI verificou a necessidade de esclarecimentos adicionais, para apurar a hipótese de existência de outros controles ou dados brutos não sistematizados que pudessem ser consultados ou calculados, de forma a responder pontualmente o quantitativo questionado. Em resposta, o órgão confirmou possuir em arquivo 1.049 registros de moradores, armazenados em meio físico (papel), que demandaria mais de 1.000 horas de pesquisa individual em cada para identificar a forma de saída da moradia estudantil. Para tanto, o órgão antecipou que está sendo realizada a sistematização desse processo para tornar as informações mais acessíveis, cuja consolidação está prevista para 24 meses, sendo realizada por dois agentes, servidores do setor. Assim, na atual realidade, o atendimento do pleito prejudicaria outras atividades, como a execução de processos de compras (pesquisa e descrição os itens, orçamentos, ofícios, ETP), solicitações de manutenções, acompanhamento de manutenções, fiscalização local de contratos

terceirizados, entre outros. Por fim, em sede de última instância recursal, o requerente suscitou a ocorrência de ações diretas por parte da reitoria da universidade com a intenção de distorcer a realidade das informações correspondentes ao período consultado. Nesse ponto, a interlocução realizada junto ao órgão resultou os seguintes esclarecimentos:

1. É plausível que as informações prestadas pelo órgão nas instâncias recursais possam ter sofrido alterações ou distorções, em virtude de eventuais ações realizadas concomitantemente com a elaboração das respostas, de forma que os resultados não correspondam à realidade observada à época da consulta realizada pelo cidadão?

*"Sim, ocorreram alterações também pelo fato de que após a consulta, o setor está realizando as pesquisas nos arquivos, conforme dito anteriormente."*

2. Caso seja identificada essa possibilidade, solicitam-se novos esclarecimentos do órgão, de forma a responder pontualmente os questionamentos do cidadão, em especial os itens que possam ter sofrido impacto em razão das referidas ações.

*"Até o momento, foi possível apurar as informações dos últimos 6 anos (2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023). Portanto, as perguntas X) e XIII) tiveram suas respostas atualizadas, conforme segue:*

*X) Quais são os quantitativos de estudantes excluídos por quaisquer dos incisos do artigo 32 no semestre 2023.1 e no acumulado dos últimos cinco anos?*

*Em 2023.1 ocorreram 10 exclusões pelos motivos apresentados no artigo 23 do regimento. Nos últimos cinco anos, considerando-se 2019 a 2023 ocorreram 30 exclusões pelos motivos apresentados no artigo 23 do regimento.*

*XIII) Quantas pessoas foram excluídas da moradia estudantil por efeito do artigo 33 ou do inciso V do artigo 32 no semestre de 2023.1 e nos últimos cinco anos?*

*No semestre 2023.1 não houve exclusão por esses motivos. Nos últimos cinco anos, considerando-se 2019 a 2023 ocorreram quatro exclusões por esses motivos.*

*Ressalto que continuaremos buscando as informações nos arquivos e trabalhando no sistema de informação para futuramente fornecer as informações completas."*

Diante dos esclarecimentos, o Colegiado indefere o pleito do item XI, posto que a análise das informações nos moldes requeridos seria desproporcional e ensejaria trabalhos adicionais ao órgão.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide:

- a) pelo não conhecimento da parcela do recurso que apresenta teor de denúncia, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.
- b) pelo não conhecimento da parcela do recurso dos itens I a V-a, VI a X, e XII a XXIII identificados no pedido inicial, uma vez que as informações foram concedidas pelo órgão nas instâncias prévias, não havendo, portanto, negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022;
- c) pelo conhecimento, e no mérito, pela perda de objeto, no que tange à parcela do item V-b identificado no pedido inicial, que abrange as justificativas apresentadas pelos estudantes para fundamentar frequência insuficiente, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as informações solicitadas foram enviadas ao Requerente durante a fase de instrução processual;
- d) pelo conhecimento, e no mérito, pelo indeferimento, no que tange à parcela final do item V-b identificado no pedido inicial, que abrange as justificativas que foram aceitas para permanência do estudante na moradia estudantil, posto que o arrolamento e a exposição das decisões frente às justificativas apresentadas ocasionariam o rompimento da proteção sobre os dados pessoais dos indivíduos a quem se referem, com fulcro no art. 31º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011;
- e) pelo conhecimento e no mérito, pelo indeferimento do item XI identificado no pedido inicial, porque a formatação das informações nos moldes requeridos seria desproporcional e ensejaria trabalhos adicionais ao órgão, encontrando fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto haver necessidade de tratamento de informações restritas nos termos do art. 31, da Lei nº 12.527, de 2011, e art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487397** e o código CRC **2AB2073B** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)